

Vida Interna

Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 17-6-83

MÁ PRESTAÇÃO DE CONTAS

O n.º 2 do art. 587.º do Estatuto Judiciário confere ao advogado o direito de reter os valores e objectos do constituinte (não referidos no número anterior) que tenha em seu poder, para garantia dos honorários e despesas a que tenha direito.

Mas, uma coisa é o direito de reter tais valores, nos quais se inclui, obviamente, dinheiro, outra é a de se pagar com eles.

O advogado que, tendo recebido dinheiro proveniente da cobrança de crédito do constituinte, lhe remete a conta de honorários, simultaneamente e apenas com o saldo apurado, sem o seu acordo, comete infracção disciplinar.

— M. D. participou contra o Sr. Dr. A. P., advogado com escritório na Rua ... de Lisboa, titular da célula profissional n.º ...

— Em consequência dessa participação foi instaurado inquérito, que veio a ser transformado em processo disciplinar, após as declarações prestadas pela participante, por seu filho e pelo participado.

— Do acórdão do Conselho Distrital de 16-7-80, que converteu o processo de inquérito em processo disciplinar, interpôs o Sr. Dr. A. P. recurso para este Conselho Superior.

O recurso foi recebido para subir a final.

— Prossequindo seus termos como processo disciplinar, veio o participado a seu acusado, em resumo, pelo seguinte:

Em processo de acidente de viação, de que resultara a morte dum filho da participante, fora fixada a indemnização de 230 300\$00.

Após o trânsito da sentença, o participado pediu à participante, sua constituinte, procuração com poderes especiais para receber a indenização.

A participante recusara-se a passar tal procuração antes de lhe ser apresentada a conta.

O participado negou-se, porém, a apresentar a conta e propôs que a procuração fosse passada a ele e ao filho da participante, J. L., de modo que um só não poderia receber a indenização.

A participante acabou por outorgar a procuração aos dois, em 18-7-79, com aqueles poderes especiais, mas estes, contrariamente ao que o participado referira, podiam ser usado conjunta ou separadamente pelos mandatários (fls. 24).

O participado, munido da procuração, recebeu a indenização que era devida à participante.

— Só então o participado elaborou a sua conta, na qual fixou os honorários em 110 000\$00 que constituíam o saldo apurado a seu favor (fls. 6).

— Antes de enviar a conta cuja data é de 4-10-79, o participado descontou aquele saldo, apenas remetendo à participante um cheque de 120 000\$00, ou seja, da diferença, arredondada para menos (seriam 120 300\$00), entre o que recebera e o que cobrara.

Por estes factos traduzirem falta de lealdade para com a cliente, a acusação considerou o participado incurso na infracção do art. 574.º-1 do Estatuto Judiciário.

Acusado foi ainda o participado de ter demorado a apresentação da sua conta e da dos dinheiros recebidos, com violação do disposto na alínea f) do art. 580.º do mesmo diploma.

Finalmente, foi-lhe imputada, ainda, infracção do disposto no artigo 584.º por, face à natureza do processo, ao seu normal desenvolvimento, ao resultado alcançado, à pobreza da cliente que litigara com o benefício da assistência judiciária, às diligências feitas e ao estilo da comarca, não ter procedido, na fixação dos honorários, com a moderação que aquela disposição impõe.

O arguido defendeu-se pela forma constante de fls. 37 a 40, negando todas as infracções.

Diz, em síntese, que foi a pedido do filho da participante que fez a minuta para a procuração, permitindo que tanto um como outro pudessem receber a indenização. Que lhe entregou a minuta em fins de Maio de 1979 e que foi aquele que lhe pediu que tratasse de receber a indenização o mais depressa possível, pois não tinha tempo para tratar disso.

Que ele arguido logo o preveniu de que talvez não lhe fosse possível tratar do assunto senão após o regresso de férias.

Que só em treze de Agosto foi recebido no seu escritório o cheque da Companhia de Seguros.

Que logo que terminou as suas férias deu conhecimento ao filho da participante de que o cheque lhe fora remetido durante aquelas e solicitou-lhe que viesse ao s/ escritório com a mãe para levar o dinheiro e as contas.

Como o filho compareceu sozinho e se recusou a aceitar o dinheiro, porque queria mais, o arguido sugeriu-lhe que conversasse com a mãe e voltasse acompanhado desta.

Como assim não procederam, o arguido remeteu a conta e o dinheiro em cheque, à participante e ao filho. Prestou contas no fim do mandato. Por dinheiro entenda-se o saldo,

Acrescenta que apesar de ter sido acusado no processo de inquérito de duas infracções, é surpreendentemente acusado de uma terceira infracção, no disciplinar.

Refere-se à acusação pela imoderação na fixação dos honorários, que considera ilegal.

Relata a sua actividade desde antes até depois de findo o processo, em abono da moderação daqueles honorários.

Requeru acareações com a participante e o filho desta, arrolou testemunhas e juntou documentos.

Feitas as acareações e inquiridas as testemunhas, o arguido apresentou as suas alegações, nas quais conclui que nenhuma infracção cometera, pedindo o arquivamento dos autos.

Entretanto, foi junta fotocópia do acórdão proferido em processo de laudo requerido pelo Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, de acordo com despacho proferido pelo relator do processo (fs. 62 a 78).

O laudo fora desfavorável aos honorários fixados pelo arguido.

Mas, porque o arguido fora notificado para alegar antes de junto ao processo tal laudo, de novo o relator lhe fixou prazo para alegações.

O arguido responde à notificação, pedindo o desentranhamento do laudo, por ter sido dado sem previamente ter sido ouvido no respectivo processo.

O acórdão do Conselho Distrital indeferiu o solicitado desentranhamento, e julgou procedente a acusação apenas por imoderação na fixação dos honorários, condenando o Sr. Advogado arguido, por infracção do disposto no art. 584.º do Estatuto Judiciário, na pena de censura, prevista no art. 656.º do mesmo diploma.

Desta decisão interpôs também o Sr. Advogado arguido atempado recurso para este Conselho Superior.

Nas suas alegações, na parte que mais interessa, retoma a tese da ilegalidade da acusação quanto à imoderação dos honorários, por tal acusação não constar do acórdão de 16-7-80 que convertera o processo de inquérito em disciplinar. Na realidade, diz, apenas lhe foram imputados, aí, infracções dos arts. 574.º e 580.º alínea f) do E. J. e, sem mais

averiguações, foi acusado no processo disciplinar, além dessas, pela infracção do art. 584.º do mesmo diploma, por que veio a ser condenado.

Entende que foram violados os arts. 13.º e 18.º do Reg. Disciplinar.

Acrescenta que, em outra irregularidade assenta a decisão, uma vez que, já depois de haver alegado, fora junto e mantido nos autos o laudo do Conselho Geral que fora proferido sem sua audição e que serviu de base à procedência da acusação.

Após várias considerações de ordem processual, conclui, pedindo a apensação do processo de laudo e a revogação da decisão do Conselho Distrital de Lisboa.

Procedeu-se à apensação do processo de laudo n.º 14/81.

Tudo visto, cumpre decidir.

Quanto ao primeiro recurso, dir-se-á que, nos precisos termos do art. 12.º do Regulamento Disciplinar, o processo de inquérito só tem lugar «quando algum advogado ou candidato o requeira ou, por não ser concretizada a falta ou conhecido o infractor, se torne necessário proceder a investigações».

No caso dos autos, conhecido que era o participado, investigadas foram as faltas através das declarações tomadas ao próprio participado, à participante e ao filho desta.

Apuradas estas faltas, o que processado fora no inquérito passou a constituir corpo de delito e o processo prosseguiu como processo comum, pois é neste que funciona o contraditório e que se profere a decisão, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do art. 13.º do Regulamento Disciplinar e nos arts. 645.º e 655.º do Estatuto Judiciário.

Ora o acórdão de 16-7-80 (fls. 19 v.º) limitou-se precisamente a converter o processo de inquérito em processo disciplinar, por ser conhecido o infractor e estarem concretizadas as faltas que lhe eram imputadas, de acordo com as disposições citadas.

E não se diga que o acórdão limitou aquelas faltas à violação do disposto no art. 574.º do Estatuto Judiciário e na alínea f) do art. 580.º do mesmo diploma. Pois:

A circunstância de, no parecer do relator, apenas terem sido classificadas estas infracções não exclui a inclusão de outras.

Aliás, esse parecer expressamente refere:

«mais se indicia que o Dr. A. P. se cobrou de 110 000\$00 para uma indemnização conseguida de 230 000\$00»...

Ora esta alusão expressa à cobrança de 110 000\$00 numa indemnização conseguida de 230 000\$00, mais não é do que o registo de um comportamento que, na óptica do relator, revela imoderação de honorários e infracção disciplinar.

E não é pelo facto de o relator do inquérito não mencionar expressamente a infracção do art. 584.º do Est. Jud. que a falta deixa de estar considerada.

A classificação da infracção, de resto, tem o seu lugar próprio na acusação do processo disciplinar, onde foi apontada.

Finalmente, verifica-se do processo de laudo apenso que o acórdão que nele havia sido proferido em 4-7-81 foi dado sem efeito, por se ter apurado que efectivamente o requerido apresentara as suas alegações dentro do prazo que lhe havia sido concedido e, por manifesto lapso, não tinham sido tomadas em consideração.

Feita nova distribuição daquele processo e tomadas na devida consideração tais alegações, veio o Conselho Geral a proferir novo acórdão, em 22-5-82, no qual não deu laudo a tais honorários.

Encontra-se, assim, confirmada a decisão do Conselho Geral sobre a imoderação dos honorários.

Por outro lado, assente ficou que o Sr. Dr. A. P. se pagou por suas próprias mãos.

Isto é, os honorários, agora indiscutivelmente tidos como não moderados, foram por ele cobrados contra vontade do constituinte, enquanto e porque possuía o numerário a este pertencente.

É certo que o n.º 2 do art. 587.º do Estatuto Judiciário confere ao advogado o direito de reter os valores e objectos do constituinte (não referidos no número anterior) que tenha em seu poder, para garantia dos honorários e despesas a que tenha direito.

Mas uma coisa é o direito de reter tais valores, nos quais se inclui, obviamente, dinheiro, outra é a de se pagar com eles.

Ora o que o Sr. Dr. A. P. fez, foi pagar-se com o dinheiro do constituinte, uma vez que lhe remeteu a conta simultaneamente e apenas, com o salário apurado.

Não agiu, portanto, de acordo com o dever que lhe impõe o art. 584.º do E. J., preceito que infringiu.

Nestes termos e só porque, por razões de ordem processual, agravada não pode ser a sanção aplicada pelo Conselho Geral, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Desapense e envie aos seus destinos os processos de laudo e de acção do Código da Estrada.

Registe e notifique.

Lisboa, 17 de Junho de 1983.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Manuel Lobo Ferreira, António Osório de Castro, Francisco Faria, Manuel Fernandes de Oliveira, José Maria Gaspar, Elza de Matos Abreu, Mário Forjaz de Sampaio. José Dias de Sousa e Silva (Relator).

ACÓRDÃO DE 1-7-83

INEPTIDÃO E MÁ FÉ
EM PARTICIPAÇÃO DISCIPLINAR

Deve ser liminarmente rejeitada a participação que não contenha com a devida concretização factos susceptíveis de envolver responsabilidade disciplinar, se o participante, convidado a fazê-lo, não a esclarecer devidamente.

C. P., morador na R ... em sua confusa participação contra o Dr. J. B., advogado com escritório na R..., queixa-se de que este, conluiado com «um tal Brigadeiro reformado A. B.», e com todos os condóminos e oito inquilinos do participante, tudo têm feito para o tentar desgraçar, não respondendo a cartas, não fornecendo cópia das actas e outros documentos, fazendo reuniões em que ditam sentenças lesivas do próprio edifício, tendo substituído fechaduras, praticando, em suma, tudo o que entendem, sem que seja dado conhecimento ao participante que, segundo lhe parece, detém ainda mais de 50 % do imóvel.

Ao terminar, diz textualmente:

«Porque esta prática não parece ser honesta, e é reprovável e condenável pela Ordem dos Advogados», solicita-se que «se digne agir, se for caso para tal». E conclui: «Se tudo o que se expõe, que é cem por cento verdade, não contiver matéria pelo menos disciplinar, solicita-se desde já que o signatário C. P. não seja sequer chamado e arquivado o processo».

Junta fotocópia de uma carta que escreveu ao Dr. J. B. em 27 de Julho de 1979 e a que este não teria dado resposta.

Não obstante os termos vagos e confusos da participação, o processo foi distribuído como inquérito e logo foi ouvido o Sr. Advogado visado que, em sua carta de fls. 7, analisou e esclareceu pormenorizadamente os factos ocorridos. E desmente indignadamente as insinuações, que o participante faz, de que os condóminos do prédio pretendem locupletar-se à custa dele.

Esclarece que é advogado constituído pelo administrador do condomínio e que, nessa qualidade, propôs acção contra o participante, que foi julgada procedente, tendo o R. sido condenado a pagar elevada quantia ao condomínio.

Tanto basta para lançar luz sobre o motivo da queixa, que logo surge como acto de represália contra o advogado da parte contrária, que, segundo tudo leva a crer, se limitou a cumprir o seu dever profissional, de patrocinar os interesses que lhe estavam confiados.

O Sr. Advogado visado insiste na inconsistência da queixa e lamenta que o queixoso não tenha sido notificado para a tornar mais clara, sob pena de arquivamento do processo.

A simples análise das duas peças processuais — a participação e a resposta do Sr. Advogado — e o seu confronto, levou o Sr. Relator a concluir que não havia qualquer indício de prática de qualquer falta disciplinar por parte do Sr. Advogado participado e que, pelo contrário, se mostrava totalmente infundada a queixa apresentada. E por acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, foi ordenado que os autos se arquivassem.

Desse acórdão recorreu, em tempo, o participante.

No seu requerimento de interposição, de fls. 20, mostra a sua estranheza por não ter sido ouvido acerca do assunto; não ter sido chamado a prestar qualquer declaração, «embora lhe pareça ter sido muito objectiva a sua denúncia».

Faz especial reparo na afirmação do parecer do Sr. Relator, segundo a qual a queixa apresentada se mostrava totalmente infundada.

Conclui dizendo desejar o assunto sanado com dignidade para ambas as partes, «e até sem prejuízo para o Dr. J. B.». Mas, «a não ser feita com inteira imparcialidade e justiça, e contra a sua vontade, terá que participar na Polícia Judiciária, incriminando todos os condóminos, inquilinos e o empreiteiro apresentado pelos condóminos e, ao que parece, de conivência com o Sr. Dr. J. B.».

O Recorrido nada alegou.

Foi pedido ao Sr. Advogado visado que informasse se procedeu oportunamente contra o participante pelas injúrias contidas na participação de fls. 2, conforme anunciava na sua carta de fls. 7. E foi ainda pedido que juntasse cópia da sentença condenatória do participante.

Além da sentença, em que se verifica que o R. foi condenado a entregar ao administrador do condomínio a quantia de 414 725\$00, juntou cópia de vários requerimentos do R., ora participante, que bem denotam a sua mentalidade conturbada, desconfiada e malévola, insinuando conluios e deslealdades. A tal ponto, que a sua primitiva advogada renunciou ao mandato e os advogados que posteriormente nomeou também apresentaram a sua renúncia.

Tem plena razão o Sr. Advogado visado, quando diz que a queixa, na falta de melhor esclarecimento, deveria ser liminarmente rejeitada.

Assim, se evitaria incomodar o Sr. Advogado por uma participação cuja falta de fundamento disciplinar era tão aparente.

Se a Ordem deve ser intransigente no exercício da sua função disciplinar para a dignificação da profissão, essa mesma protecção de dignidade profissional, que lhe compete, deve compeli-la a rejeitar liminarmente as queixas movidas por simples desejo de represália da parte

contrária, por ilegítimos interesses ou por fins meramente persecutórios. Pena é que esta Ordem não tenha poderes disciplinares sobre tal tipo de queixosos...

Mas pode e deve facultar aos Srs. Advogados, por tais queixosos injustamente incomodados, através de certidões a extrair dos processos, os elementos necessários para que procedam, pelos meios comuns competentes, contra quem injustamente deles participou.

Neste caso, basta ler a participação; analisar o procedimento do participante, para com todos os seus próprios advogados que o defenderam no processo civil, cuja cópia se junta aos autos; basta sobretudo notar que a queixa é fundamentalmente devida ao facto do Sr. Advogado visado ter cumprido os seus deveres profissionais de patrocínio da parte contrária ao participante, para não só rejeitar a participação como a considerar feita de má fé.

Por todo o exposto, somos de parecer que merece inteira confirmação o Acórdão do Conselho Distrital, desde já se declarando que poderão ser fornecidas ao Sr. Advogado visado as certidões que ele porventura pedir para os fins que julgar convenientes.

Nestes termos.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando o Acórdão recorrido. Registe e notifique.

Lisboa, 1 de Julho de 1983.

José Maria Gaspar, Manuel Lobo Ferreira, José Dias de Sousa e Silva, Mário Forjaz de Sampaio, Fernando Grade, Manuel Fernandes de Oliveira, Francisco Faria, João Paulo Cancellia de Abreu (Relator).

ACÓRDÃO DE 14-10-83

LITIGANCIA DE MÁ FÉ FALTA DE DIGNIDADE EM ACTIVIDADE ESTRANHA

1. *A condenação como litigante de má-fé de advogado em causa própria constitui infracção disciplinar.*

2. *O advogado no exercício de qualquer actividade estranha à advocacia comete infracção disciplinar se não se mostrar digno da honra e respeitabilidade que a qualidade de advogado lhe atribui.*

D. S. M., residente no ..., na R ..., participou contra o Dr. G. M., advogado com escritório em ..., na ..., dizendo em resumo o seguinte:

O participante teve «negócios imobiliários» com o Dr. G. M., de que resultou, a final, uma dívida do mesmo advogado de Esc. 400 000\$00, que ele reconheceu por escrito e se comprometeu a pagar até ao dia 30 de Abril de 1975.

Proposta a competente acção foi proferida sentença que condenou o Dr. R. M. no pedido e como litigante de má fé, na multa de 2 000\$00 e na indemnização de 30 000\$00.

O referido advogado interpôs recurso para o Tribunal da Relação, que confirmou inteiramente essa sentença, designadamente quanto à condenação como litigante de má fé.

O Dr. G. M. interpôs ainda recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, recurso esse que foi julgado deserto por falta de alegações.

Entende o participante que os factos descritos violam frontal e profundamente os deveres de honra e responsabilidade consignados no art. 570.º do Estatuto Judiciário, além de revelarem menosprezo pelas leis e desrespeito para com os tribunais.

Além disso, enquanto agia como advogado em causa própria, o Dr. G. M. cometeu as faltas disciplinares previstas nas alíneas a), h) e i) do n.º 2 do art. 574.º do Estatuto Judiciário.

Encontra-se junta a sentença da 1.ª Instância e o Acórdão da Relação de Lisboa, onde constam as referidas condenações como litigante de má-fé.

Requisitado o respectivo processo dele foram extraídas outras cópias julgadas pertinentes.

O Sr. Advogado visado, notificado para dizer o que se lhe oferecia relativamente a esta participação, só fora de prazo apresentou os «esclarecimentos» de fls. 80, pretendendo que os actos que praticou não estão sujeitos ao foro disciplinar da Ordem dos Advogados. Tratar-se-ia de actos lícitos, praticados no exercício da sua actividade comercial.

Porque se concluiu haver nos autos indícios suficientes de infracção disciplinar foi deduzida a seguinte acusação:

- a) Na acção proposta por D. S. M. contra o Sr. Advogado visado, em que era pedido o pagamento de 400 contos, foi o R. condenado no pedido e em multa e indemnização como litigante de má fé;
- b) O arguido actuou como advogado em causa própria e aquela condenação fundou-se em ter tomado, na sua defesa, uma posição que conscientemente sabia não corresponder à verdade dos factos;

- c) O Tribunal da Relação confirmou essa condenação, como litigante de má fé, concretizando ainda melhor os fundamentos dessa condenação;
- d) Em todo este processo, o Sr. Advogado visado usou de expedientes dilatórios, apresentando requerimentos inúteis. Por último deixou ficar deserto o recurso interposto para o Supremo;
- e) Do registo disciplinar do Sr. Advogado arguido constavam (naquela data) duas condenações com pena de censura e outra com pena de multa de 20 contos.

Cometeu pois o Sr. Advogado arguido as infracções disciplinares previstas nos arts. 570.º e 574.º, n.º 2, alíneas a), h) e l).

O Sr. Advogado arguido veio apresentar a sua defesa a fls. 94, começando por dizer que ia apresentar queixa contra o advogado da parte contrária por este não ter usado da devida lealdade, pois exigiu que se fizesse o julgamento apesar da ausência do arguido que o prevenira não poder estar presente em virtude de doença. No entanto, reconhece que a carta que escreveu ao Julz pedindo o adiamento foi tardiamente entregue, por culpa da sua empregada.

Nega que tenha intervindo em causa própria no «processo e na elaboração da petição» (sic). «O que foi referido ao Advogado que subscreveu a petição não foi nos exactos termos o que ele veio a subscrever.»

Pretende seguidamente o participado discutir o fundo da questão em que litigou com o participante e em que foi proferida decisão com trânsito em julgado. São inúteis e impertinentes as considerações que faz a este respeito pois não interessa entrar na apreciação do mérito dessa questão.

Interessa apenas agora, para fins disciplinares, saber os fundamentos da condenação como litigante de má fé; a maneira como actuou o Sr. Advogado arguido nesse processo sendo, para mais, advogado em causa própria. O Sr. Advogado arguido, não obstante a sua negativa, interveio, já na 1.ª Instância, como advogado em causa própria. Só no recurso para a Relação é que foi representado por outro Colega. Mas a condenação como litigante de má fé foi logo proferida na 1.ª Instância.

Pretende o Sr. Advogado arguido que essa condenação como litigante de má fé e até a condenação no pedido não se teriam verificado se porventura o julgamento não fosse feito à sua revelia, estando o arguido doente. Mas, como melhor adiante veremos, não foi esta sua falta ao julgamento, porventura desculpável, que determinou aquela condenação.

Queixa-se finalmente do participante, entendendo que ele furtou o documento onde constava a declaração de dívida, que aliás é falso quanto ao seu conteúdo e intervenientes.

O participante, tomando conhecimento da defesa do arguido, nota nela evidentes contradições, nomeadamente, quando, por um lado, afirma

que foi enviado um telegrama para adiar o julgamento e, por outro, diz que a sua empregada chegou tarde com a carta a pedir o adiamento. Certo é que o Advogado do participante e o Juiz esperaram duas horas por qualquer justificação ou pedido de adiamento, que não chegou.

Estranha que o arguido negue que advogou em causa própria quando se lê, na contestação e na réplica, juntas aos autos, que foi ele que assinou esses articulados como «advogado em causa própria».

Não se compreende que negue esta evidência e que se desculpe dizendo que o Advogado que subscreveu a «petição» não teria reproduzido exactamente os factos que lhe foram referidos pelo arguido.

Procura assim o arguido esquivar-se, aliás muito inabilmente, às suas responsabilidades por articular factos manifestamente falsos.

Como salienta o participante, o arguido reconhece agora ser o autor do documento junto com a petição e que baseou o referido processo, quando na contestação, designadamente nos arts. 33.º e 35.º, negou a firma.

Este facto, mesmo abstraindo de todo o restante comportamento processual do arguido, seria por si só suficiente para a sua condenação como litigante de má-fé.

A versão dos factos que o arguido apresenta quanto ao fundo da questão, além de não interessar no presente processo já foi totalmente rejeitada na referida acção, por decisão com trânsito em julgado.

Das testemunhas indicadas pelo Dr. G. M., foi inquirida apenas o Dr. ..., pois as outras testemunhas arroladas nunca residiram no local indicado pelo arguido que se absteve de rectificar as suas moradas.

Essa única testemunha que foi director de vendas e adjunto da gerência de 17 firmas do Dr. G. M., limitou-se a dizer que não tem conhecimento do contrato a que os autos se referem. Acrescentou porém que é comportamento habitual do Dr. G. M. fazer rubricas ou assinaturas imperceptíveis para não poderem ser reconhecidas, ou mandar determinados colaboradores para assinarem em vez dele sem que tenham procuração para tanto.

Declara finalmente que «não o surpreende o conteúdo da queixa, pois é hábito do Dr. G. M. não cumprir os contratos pois a mentira e as formas fraudulentas de obter dinheiro são «normais na organização do Dr. R. M.» (sic).

Depois do depoimento desta testemunha indicada para defesa, directo colaborador do Dr. G. M. nas suas «17 empresas comerciais», entendemos dispensável qualquer outra diligência de produção de prova para confirmar a acusação.

Tudo visto, entendemos que a acusação, que allás se funda em decisões judiciais, é inteiramente procedente.

Nos termos do art. 459.º do C.P.C., deve o Juiz, quando condene um Sr. Advogado como litigante de má fé, comunicar esse facto à Ordem,

para o devido procedimento. Reconhece-se aqui que a condenação como litigante de má fé é em princípio, uma infracção disciplinar, sujeita a respectivo procedimento.

E se o Advogado, por via de regra pode defender-se imputando ao seu cliente as erradas ou falsas informações que motivaram a condenação como litigante de má fé, em caso como este, em que o arguido agiu como Advogado em causa própria, nenhuma desculpa pode apresentar.

É evidente que o arguido, ao deturpar conscientemente a verdade, nomeadamente quando nega a firma do documento que depois confessa ser da sua autoria, comete grave infracção disciplinar, sem possibilidade de qualquer atenuante.

Entre as várias alegações mais ou menos improcedentes que o arguido apresentou em sua defesa invoca-se a circunstância de se tratar de actuação da vida privada, comercial do arguido, e não da sua vida profissional de advogado. Esta alegação, que neste caso é inteiramente errada pois se trata efectivamente de procedimento, como advogado, num processo em que interveio nessa qualidade, é por outro lado bem triste sintoma da inconsciência, da incompreensão dos seus deveres profissionais de Advogado. Desconhece o comando do art. 560.º do Estatuto Judiciário segundo o qual o Advogado deve, no exercício da profissão e *fora dela* mostrar-se digno da honra e da responsabilidade que essa qualidade lhe atribui.

O exercício de actividade comercial onde certamente utiliza os seus conhecimentos jurídicos, praticados na forma como relata no depoimento de fls. 117 em que «a mentira e as formas fraudulentas de obter dinheiro» são habituais e normais, constitui certamente uma gravíssima infracção disciplinar. Tal prática é moralmente incompatível com o exercício da Advocacia.

A forma como o arguido se defendeu neste processo disciplinar, contradizendo-se constantemente, deturpando a verdade dos factos, confirma bem a sua tendência para a litigância de má fé. Confirma que foi bem justa a condenação sofrida no referido processo judicial.

Considerando todas estas circunstâncias e atendendo ainda e sobretudo aos antecedentes disciplinares do arguido, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em condenar o Dr. G. M. na multa, prevista no art. 656.º, n.º 3 do Estatuto Judiciário, da quantia de 20 000\$00 (vinte mil escudos). Registe e notifique.

Lisboa, 14 de Outubro de 1983.

José Sá Carneiro de Figueiredo, António Osório de Castro, Mário Forjaz de Sampaio, Manuel Lobo Ferreira, Francisco Faria, José Maria Gaspar, João Paulo Cancellã de Abreu (Relator).

ACÓRDÃO DE 4-11-83

NÃO INCOMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre as funções dos Chefes de Secretaria das Câmaras Municipais e o exercício da advocacia.

Porque o Dr. P. N., no seu processo de inscrição como Candidato, declarou ser Chefe da Secretaria da Câmara Municipal de..., foi-lhe negada essa inscrição pelo Conselho Distrital do Porto.

Recorreu o Dr. P. N. para o Conselho Geral que, por seu douto Acórdão de fls. 24, deu provimento ao recurso, entendendo que não há qualquer incompatibilidade entre as funções de Chefe da Secretaria da Câmara e as de Candidato à Advocacia.

Deste Acórdão interpôs recurso o Conselho Distrital do Porto, argumentando que o Chefe de Secretaria das Câmaras Municipais continua a exercer funções judiciais. Na verdade, por força do que estatui o Decreto-Lei n.º 163/77, de 31 de Maio e, designadamente, o seu art. 4.º, n.º 2, «o Chefe de Secretaria da Câmara Municipal exerce funções de Juiz Auxiliar nos mesmos termos em que o art. 40.º do Código das Contribuições e Impostos as comete ao Chefe da Repartição de Finanças».

Acresce que, de acordo com os arts. 455.º e 456.º do Código Administrativo, estão os Chefes de Secretaria das Câmaras Municipais integrados no Quadro Geral Administrativo, achando-se pois o Requerente na situação de actividade no quadro.

Conclui-se que se verificam, relativamente aos Chefes de Secretaria das Câmaras Municipais, as situações de incompatibilidade previstas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

Supomos que tem sido jurisprudência constante desta Ordem a de que não existe qualquer incompatibilidade entre as funções de Chefe de Secretaria de uma Câmara Municipal e o exercício da advocacia. (Vejam-se, por exemplo, a Rev. da Ordem dos Advogados, n.º 19, págs. 206, e 24, pág. 149).

Se já assim era antes da publicação da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, depois deste diploma essa doutrina encontrará maior apoio e melhor fundamentação.

E que, até àquela lei, o Chefe da Secretaria exercia funções jurisdicionais, embora de reduzida escala e de pouca relevância, na instrução e julgamento das reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança dos impostos, taxas e outras receitas municipais, bem como das transgressões cometidas pelos contribuintes aos regulamentos da liqui-

dação e cobrança dos mesmos impostos e taxas, conforme estatua o art. 727.º do Código Administrativo.

Exercia também as funções judicatórias nas execuções por dívidas às autarquias locais — art. 692.º do mesmo Código.

Todavia, a citada Lei n.º 1/79, no seu art. 27.º, revogou expressamente todas as disposições do Código Administrativo que cometiam, ao Chefe da Secretaria das Câmaras Municipais, essas funções de julgamento.

Assim, as funções de instrução e julgamento das contravenções fiscais, bem como a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais, passaram a competir aos tribunais das contribuições e impostos, nos termos do art. 17.º, n.º 2 e 5 da Lei n.º 1/79. As reclamações e impugnações contra a liquidação e cobrança de impostos passaram a ser deduzidas perante o chefe da repartição de finanças. E as reclamações contra a liquidação e cobrança das taxas e mais-valias são agora apresentadas aos órgãos executivos das autarquias, nos termos do art. 17.º, n.º 1 e 3.

É certo, porém, que posteriormente, o Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio, veio preceituar que, quanto às reclamações e impugnações sobre a liquidação e cobrança de impostos, o chefe de secretaria da câmara municipal exercerá a competência atribuída, nos títulos II e III do Código do Processo das Contribuições e Impostos, art. 1.º, n.º 3. Acrescenta o n.º 2 do art. 4.º deste diploma que, na cobrança coerciva das dívidas municipais serão aplicados, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no título V do Código do Processo das Contribuições e Impostos, sendo as funções de juiz auxiliar, conferidas ao chefe da repartição de finanças, exercidas pelo chefe de secretaria da câmara municipal.

No entanto, ao exercer estas funções, parece que o chefe de secretaria não exerce propriamente uma actividade jurisdicional.

Efectivamente, no que respeita a reclamações e impugnações, o chefe de secretaria limita-se a praticar actos informativos e de mero expediente, porque, em todos os casos, a competência decisória é da Câmara Municipal, como estabelece, sem margem de dúvidas, o art. 17.º, n.º 3 da Lei n.º 1/79.

Quanto às funções de juiz auxiliar, também elas se limitam à prática de actos de instrução e de mero expediente, porquanto é vedado ao chefe de secretaria praticar actos nos processos de execução fiscal quanto à oposição, à verificação e graduação de créditos, à extinção da execução, à anulação da venda e ao incidente de falsidade, como se esclarece na alínea d) do art. 40.º do Código do Processo das Contribuições e Impostos.

Mas se se entender que no conteúdo funcional do cargo de chefe da secretaria da câmara municipal continuam a incluir-se algumas actividades jurisdicionais, essas funções estão agora fortemente reduzidas relativamente ao que acontecia antes da Lei n.º 1/79. E, como vimos, sempre foi jurisprudência desta Ordem que tais pretensas funções jurisdicionais não eram incompatíveis com o exercício da advocacia, face ao

disposto no art. 591.º do Estatuto Judiciário que, nesta parte, se mantém inalterável.

Estas normas, que estabelecem incompatibilidades, são, sem dúvida, normas excepcionais, porque restritivas de direitos, e, por isso, insuscetíveis de aplicação analógica.

Ora, é evidente que o chefe de secretaria de câmara municipal não é magistrado judicial ou do Ministério Público, não estando portanto abrangido pela alínea b) do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

Também é claro que o mesmo funcionário não é funcionário de qualquer administração-geral, direcção e inspecção-geral de qualquer Ministério ou de quaisquer serviços centrais, ainda que autónomos, de qualquer Ministério — alínea c) do mesmo artigo.

Igualmente não é funcionário de qualquer tribunal ou das polícias — alínea e) do mesmo artigo.

Também o mesmo funcionário não se encontra em qualquer das situações previstas nas alíneas a), d), f), g) e h) do n.º 1 do mesmo artigo.

Mesmo que se entenda que os chefes de secretaria das câmaras municipais estão abrangidos pelo termo «funcionários» previstos na alínea g) daquele artigo, certo é que não estão proibidos do exercício da advocacia pela lei reguladora do respectivo serviço (Cf. Código Administrativo, arts. 499.º, 500.º, 504.º e 543.º).

O chefe de secretaria dos municípios está agora incluído na classe de pessoal dirigente ou de chefia de municípios, com isenção de horário de trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

Entendeu porém o Conselho Distrital do Porto, nas suas doutas alegações, que os chefes de secretaria das câmaras municipais continuam integrados no quadro geral administrativo, a que alude o Código Administrativo.

É certo que os chefes de secretaria se encontram integrados nesse quadro geral administrativo, cuja extinção aliás já foi proposta. (Proposta de Lei n.º 110/II, de 17-6-82). Mas nunca deixaram de ser funcionários municipais, dependentes exclusivamente do município que servem e sem qualquer dependência hierárquica de qualquer Ministro ou de qualquer entidade integrada em Ministério.

É que, face à Constituição, arts. 237.º, 239.º e 241.º, e à Lei n.º 79/77, de 25-10, arts. 1.º, 38.º e 98.º, o Município é uma pessoa colectiva independente do Governo e, sendo o chefe de secretaria funcionário municipal, é à Câmara que compete superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município — art. 62.º, n.º 1 alínea b) da citada Lei n.º 79/77.

Os chefes de secretaria são pois funcionários de um quadro geral, mas não estão integrados em qualquer Ministério nem pertencem aos serviços centrais de qualquer Ministério, pelo que não lhes é aplicável a alínea c) do n.º 1 do art. 591.º.

Conclui-se, portanto, em que deve ser negado provimento ao recurso, confirmando-se o douto Acórdão do Conselho Geral.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em confirmar o douto Acórdão recorrido, ordenando-se a inscrição pretendida. Registe e notifique.

Lisboa, 4 de Novembro de 1983.

José Maria Gaspar, António Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, José Dias de Sousa e Silva, Mário Forjaz Sampaio, Elza de Matos Abreu, Fernando Grade, Francisco Faria, Manuel Fernandes de Oliveira, João Paulo Cancellia de Abreu (Relator).